



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 56/2022

INICIATIVA: Vereador Evandro Miranda

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil Evandro Miranda, “**INSTITUI A FIGURA DO ALUNO EXEMPLAR A SER CONDECORADO E PREMIADO, E DO PROFESSOR EXEMPLAR A SER CONDECORADO NA FORMA ESTABELECIDADA NESTA LEI**”.

O Título de “aluno exemplar” é destinado a homenagear os “*alunos do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino existente no Município de Cachoeiro de Itapemirim que se classificarem até o décimo lugar, segundo a média aritmética das notas alcançadas em todas as matérias no decorrer de cada ano letivo, na ordem decrescente, classificando-se em primeiro lugar o aluno que obtiver a maior média aritmética das notas alcançadas em cada ano letivo*” (art. 1º do PL).

E o título de “professor exemplar” será concedido “*aos professores de todas as disciplinas dos alunos classificados como Aluno Exemplar*” (art. 5º do PL).

*Ab initio*, destacamos a redação da ementa do projeto transcrita inicialmente. Verifica-se que o dispositivo não foi redigido em termos claros e precisos, a fim de explicitar o objeto da lei. Desta, feita, temos que é imprescindível a obediência às regras técnicas legislativas para que a norma obtenha validade.

Nesse sentido, é necessário observar o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, por determinação do art. 59 da CR, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Destaca-se que ao tratar especificamente sobre a estrutura das leis, o art. 5º da referida LC nº 95, determina que “*a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*”. Por sua vez o art. 11 versa o seguinte:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

(...)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





b) **usar frases curtas e concisas;**  
(grifos nossos)

O objetivo da proposta é criar o título “aluno exemplar” e o título “professor exemplar” e a ementa da proposta, bem como o art. 1º, abordam o termo “*figura do aluno exemplar a ser condecorado e premiado*”.

Assim, notamos que a ementa do projeto sob exame não atende às exigências legais, pois é extensiva e obscura.

**Portanto, caberia emenda modificativa a fim de sanar as ilegalidades existentes, caso o projeto não padecesse de vício insanável como se demonstrará.**

Quanto à matéria, temos que a Câmara Municipal possui competência para conceder títulos honoríficos às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município, em seu art. 42, XXV e o Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seu art. 57, XVIII:

Art. 42, LOM – Compete privativamente à Câmara Municipal:  
(...)

XXV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Art. 57, RI – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras enumeradas no art. 42 da LOM, as seguintes atribuições:

(...)

XVIII – conceder títulos de “Cidadão Cachoeirense”, “Cachoeirense Ausente no 1”, “Cachoeirense Presente no 1”, “Mulher Cachoeirense”, “Cachoeirense do Século”, “Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo”, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal.

**Não obstante, a matéria foi apresentada em forma de Projeto de Lei, sendo que trata-se de objeto de Resolução.** Assim, sob o aspecto formal, o projeto **não** obedece aos preceitos constantes no art. 133 e do § 1º art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem sobre resoluções:

**Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.**

**Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.** (grifos nossos)

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

**§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.**

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifos nossos)

**Uma vez que a matéria não foi apresentada sob forma de Projeto de Resolução e nem pelos membros da mesa diretora ou por um terço da Casa, sugerimos a devolução da matéria ao autor.**

Apesar disso, a título de esclarecimentos técnicos, o art. 4º possui parágrafos que não estão identificados corretamente nas normas técnicas legislativas, conforme Lei Complementar nº 95/98, que dispõe em seu art. 10 que:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

**III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;**

(grifos nossos)

Ademais, vale destacar, ainda, que o art. 4º garante “*estágio anual para cada um dos classificados, a ser exercido no decorrer do ano letivo seguinte ao da premiação, sendo que após a garantia mínima de um ano ficará ao critério da administração pública municipal a prorrogação ou não do estágio daquele aluno*”.

É cediço que cabe a Administração Pública Municipal a gerência e controle da contratação de estagiários<sup>1</sup>, sendo assim, não cabe ao Poder Legislativo criar critérios para a concessão destas vagas de estágio.

Dessa forma, o art. 4º invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

<sup>1</sup> Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Administração, por meio do órgão de recursos humanos, responsável pelas atividades de recrutamento e seleção, a gestão operacional das atividades relativas a estágio. (Lei Municipal nº 7.480/2017)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Logo, a medida pretendida é um ato de gestão da coisa pública sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Dessa forma seria cabível emenda supressiva do art. 4º caso toda propositura não estivesse comprometida pelo vício de formal.

**Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios insanáveis e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.**

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de maio de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
**OAB/ES 13.356**  
**Procurador Legislativo Geral**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

